



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.158.246 - MS (2017/0227996-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **HOMICÍDIO QUALIFICADO**. DECISÃO DE PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. PRECEDENTES. SÚMULA N. 568/STJ. DECISÃO MANTIDA.

I - Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que, após a prolação da decisão de pronúncia, a exclusão de qualificadoras só é admissível quando manifestamente improcedentes, situação que não se verifica, **in casu**.

II - Em respeito ao princípio do juiz natural, por imperativo legal, compete ao Tribunal do Júri, por meio do Conselho de Sentença, a verificação da ocorrência ou não das qualificadoras. Precedentes.

Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.158.246 - MS (2017/0227996-8)

AGRAVANTE : FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por **FRANCISCO PEREIRA DA SILVA** contra a decisão de fls. 508-512, de **minha lavra**, na qual conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Consta dos autos que o agravante foi **pronunciado** pelo MM. Juízo de 1º Grau, como incurso nas sanções do art. 121, **caput**, c.c. o art. 14, inciso II, ambos Código Penal (fls. 205-210).

Irresignado, o **Parquet** estadual interpôs **recurso em sentido estrito**, sendo que o eg. Tribunal **a quo**, por maioria de votos, deu-lhe parcial provimento, para reformar a decisão de pronúncia recorrida, e determinar que o **Conselho de Sentença** aprecie a ocorrência ou não das qualificadoras (fls. 348-359). O acórdão recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO - MATERIALIDADE DO DELITO PRESENTE - INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DE RODRIGO LOPES ECHEVERRIA - AFASTADA - PRETENSÃO DE INCLUSÃO DE QUALIFICADORAS COM RELAÇÃO AO ACUSADO FRANCISCO PEREIRA DA SILVA - DECISÃO JUDICIAL REFORMADA - JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI - QUESTÃO A SER APRECIADA PELO CONSELHO DE SENTENÇA - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. Quando há elementos indicativos da autoria e prova da materialidade, pela análise subjetiva dos elementos do conjunto probatório, deve ser levado a julgamento pelo Tribunal do Júri, que será responsável pela realização do aprofundamento do quadro probatório e, ao final, deliberar sobre a imposição de eventual decreto condenatório ou de excludente da antijuridicidade.

2. Para a exclusão de qualificadora da pronúncia deve ser manifestamente improcedente. Na hipótese dos autos, diante dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elementos contidos nas provas, a análise da existência ou não da qualificadora deve ser feita pelo Conselho de Sentença, que é o juiz natural da causa."

Apresentados **embargos infringentes e de nulidade**, pela Defesa, o eg. Colegiado **a quo**, à unanimidade de votos, negou-lhe provimento (fls. 416-418). Eis o teor da ementa:

"EMBARGOS INFRINGENTES EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RECURSO MINISTERIAL - HOMICÍDIO - MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA AFASTADA - RECURSO IMPROVIDO.

Presentes indícios de autoria e prova da materialidade, impossível a absolvição sumária, devendo o mérito da causa ser apreciado pelo conselho de jurados, em respeito a competência constitucional do Tribunal do Juri para julgar crimes dolosos contra a vida."

Sobreveio **recurso especial**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, do permissivo constitucional, no qual se sustentou violação ao art. 121, incisos I e IV, do Código Penal. Para tanto, argumentou que;

a) *"[...] o suposto motivo torpe não passa de meras suposições, despido de qualquer prova concreta e ainda com informações amplamente contraditórias, de modo que não há nada que ampare a qualificadora do motivo torpe, que deveria de fato ser afastada da pronúncia, tendo o juízo a quo agido de maneira acertada" (fl. 437).*

b) *"[...] não é qualquer ataque repentino que pode ser considerado como qualificadora, sendo assim, a exclusão da qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima é medida de Justiça que se impõe" (fls. 445-446).*

c) *"o caso, portanto, comporta afastamento das aludidas qualificadoras, porquanto não comprovadas suficientemente [...]" (fl. 446).*

O eg. Tribunal de origem inadmitiu o apelo nobre, pela incidência das **Súmulas n. 7 e 83, ambas do STJ** (fls. 461-463).

No respectivo **agravo**, reiterou-se os fundamentos apresentados em sede de recurso especial e refutou-se os argumentos expendidos para negar-lhe trânsito (fls. 469-480).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na ocasião, alegou ainda que:

a) *"ao contrário do que entendeu o e. Vice-Presidente deste Sodalício, o recurso merece seguimento vez que não pretende a defesa rediscutir o elenco probatório, pois como assento no meio jurídico, toda questão debatida em Recurso Especial deve ser de direito e não de fato" (fl. 473).*

b) *não incide o óbice da Súmula n. 83/STJ, pois há julgados admitindo "ser possível a exclusão das qualificadoras na decisão de pronúncia, quando manifestamente improcedentes e descabidas, como é o caso presente e expressamente reconhecido pelo Juiz 'a quo' quando da sentença de pronúncia" (fl. 477).*

Contraminuta apresentada pelo **Parquet** estadual (fls. 485-490).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, manifestou-se **pelo não provimento do agravo** (fls. 501-505).

Em decisão de **minha lavra**, conheci do agravo para **negar provimento ao recurso especial**, por aplicação da Súmula n. 568/STJ (fls. 508-512).

Daí o presente **agravo regimental**, no qual o recorrente alega, em síntese, que:

a) *"[...] existe nesse Sodalício entendimento contrário ao acórdão recorrido, admitindo ser possível a exclusão das qualificadoras na decisão de pronúncia, quando manifestamente improcedentes e descabidas, como é o caso presente e expressamente reconhecido pelo Juiz 'a quo' quando da sentença de pronúncia" (fl. 521).*

b) *"se extraem dos autos dados claros acerca dos fatos que excluem as qualificadoras em questão. Ademais, não existem provas concretas de que existiu alguma desavença entre o recorrente e a vítima" (fl. 522).*

c) *"ante a matéria ainda não se encontrar pacificada nessa Corte Superior de Justiça, como demonstrado, requer a exclusão das qualificadoras de motivo torpe e recurso que dificultou a defesa da vítima da sentença de pronúncia" (fl. 525).*

Pugna, ao final, pela apresentação do recurso ao colegiado.

Por manter o **decisum**, trago o feito para apreciação da eg. Turma.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.158.246 - MS (2017/0227996-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **HOMICÍDIO QUALIFICADO**. DECISÃO DE PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. PRECEDENTES. SÚMULA N. 568/STJ. DECISÃO MANTIDA.

I - Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que, após a prolação da decisão de pronúncia, a exclusão de qualificadoras só é admissível quando manifestamente improcedentes, situação que não se verifica, **in casu**.

II - Em respeito ao princípio do juiz natural, por imperativo legal, compete ao Tribunal do Júri, por meio do Conselho de Sentença, a verificação da ocorrência ou não das qualificadoras. Precedentes.

Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Nas razões do presente agravo regimental busca a defesa, em síntese, sejam excluídas as qualificadoras do **motivo torpe** e do **recurso que dificultou a defesa da vítima**.

A insurgência **não** merece prosperar, devendo ser mantida a decisão ora objurgada por seus próprios fundamentos.

O eg. Tribunal **a quo**, ao analisar a **quaestio**, consignou, **verbis**:

"Do pedido de inclusão das qualificadoras do recurso que dificultou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

defesa da vítima e do motivo torpe com relação ao recorrido Francisco Pereira da Silva.

[...]

A pronúncia é congruente com a denúncia e com a instrução criminal, destina-se ao exame da admissibilidade dos fatos.

As qualificadoras, por se tratarem de fatos que compõem a tipicidade devem ser enfrentadas na pronúncia.

A qualificadora deve ser admitida ou rejeitada em compasso com o que restou provado no curso da instrução criminal.

É o Conselho de Sentença do Júri o Juiz dos fatos e a pronúncia somente faz uma análise sintética com um recorte deles, admitindo os que se sustentam a admissibilidade da peça acusatória para efeitos de ser levado ao exame dos jurados e afastando aqueles evidentemente improcedentes.

Sobre essa questão, é necessário ponderar que, segundo entendimento da jurisprudência, somente é cabível a exclusão das qualificadoras, na sentença de pronúncia, quando manifestamente improcedentes, uma vez que cabe ao Conselho de Sentença, diante dos fatos narrados na denúncia e colhidos durante a instrução probatória, a emissão de juízo de valor acerca da conduta praticada pelo réu.

[...]

Desse modo, a pretensão recursal deve ser acolhida, nesse ponto" (fls. 348-359, grifei).

Ao rejeitar os **embargos infringentes e de nulidade** ali apresentados pela combativa Defesa, o eg. Colegiado assim se manifestou, **verbis**:

"Assim, havendo provas da materialidade e indícios suficientes da autoria delitiva, como ocorre nos autos, a absolvição sumária é inviável, devendo o mérito da causa ser apreciado pelo conselho de jurados, em respeito a competência constitucional do Tribunal do Júri para julgar crimes dolosos contra a vida.

Logo, deve prevalecer a posição vencedora do Relator, Desembargador Luiz Gonzaga Mendes Marques, mantendo-se inalterado o acórdão combatido" (fl. 418, sem grifos no original).

Pela análise dos excertos acima transcritos, constata-se que, ao contrário do que alegado no presente agravo regimental, **mostra-se correto o decisum objurgado**, tendo em vista que se encontra em consonância com o entendimento estabelecido nesta Corte Superior de Justiça, no sentido de que *"somente será possível a exclusão de qualificadora quando esta for manifestamente improcedente, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri"* (AgRg no AREsp n. 811.547/DF, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mussi, DJe de 15/3/2017).

Nesse sentido, e em reforço:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRONÚNCIA. EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. MOTIVO TORPE E IMPOSSIBILIDADE DE DEFESA DA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE. SOMENTE PODEM SER AFASTADAS QUANDO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é o de que cabe ao Tribunal do Júri decidir, no caso em concreto, decidir se o ciúme configura ou não a qualificadora de motivo torpe.

2. Esta Corte entende que, ao se prolatar a decisão de pronúncia, as qualificadoras somente podem ser afastadas quando se revelarem manifestamente improcedentes, o que não é o caso dos autos. (Precedentes.)

3. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp n. 1.128.138/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 26/6/2017, grifei).

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. QUALIFICADORA. MOTIVO TORPE. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual só podem ser excluídas da sentença de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes, uma vez que não se pode usurpar do Tribunal do Júri o pleno exame dos fatos da causa. Precedentes.

[...]

3. Agravo regimental improvido" (AgRg no AREsp n. 830.308/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 26/6/2017, grifei).

Assim, considerando que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça acerca do tema, **deve ser mantida, in casu**, a aplicação, na decisão fustigada, a aplicação da **Súmula n. 568/STJ**, que assim dispõe, **verbis**:

"O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tema."

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0227996-8

AgRg no
AREsp 1.158.246 /
MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00009908520138120014 00011432120138120014 0001143212013812001450002
1143212013812001450002

EM MESA

JULGADO: 28/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CORRÉU : RODRIGO LOPES ECHEVERRIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.